DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7556/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17991/2013/001
PROTOCOLO	: 2113661
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA (PREFEITA À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 495/2020
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula (Prefeita Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB.PRES.–19765/2021 (pç. 5, fl. 22), contra os efeitos do Acórdão n. 495/2020 (pç. 95, fls. 1541-1552), proferida nos autos do TC/17991/2013.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Diante do exposto, acolhendo parcialmente a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:
> I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 245/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 531/AJ/2013, e do 1º ao 7º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Transportadora Kalunga Ltda, em razão da precariedade dos atos praticados na fase interna do Pregão (ausência da justificativa e de projeto básico), e pelo vínculo legal entre as fases, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;
> II - Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 531/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas com a empresa Transportadora Kalunga Ltda, tendo cumprido seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 90 (noventa UFERMS, sob a responsabilidade da Sr.ª Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, gestora à época, pela inobservância aos ditames legais (Lei 10.520/2002 e 8.666/93), ausência de justificativa e projeto básico na fase preparatória do Pregão, e acréscimo de Termos Aditivos em quantia superior a 25%, tornando irregulares os atos praticados, segundo a disposição do art. 44, I, c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/2012;
> IV – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para a responsável nominada no item “III” supra, informar a esta Corte de Contas sobre o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012;
> V – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual ordenador de despesas para que atente para a falha aqui apontada e determine aos seus subordinados maior acuidade

em relação à ao cumprimento Lei de Licitações e Contratos, no que se refere a fase preparatória do Pregão, bem como observe os prazos para remessa de documentos ao Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Acórdão - AC01 - 495/2020, para declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n° 245/2013, a formalização do Contrato n° 531/AJ/2013, e do 1° ao 72Termo Aditivo, bem como anular a multa aplicada a minha pessoa, contida no item III do referido Acórdão.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão - AC01 - 495/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 1564-1565, do Processo TC/17991/2013 (pç. 107);

- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 6865/2021 (pç. 8, fls. 25-29) do presente processo, que concluiu em seus aspectos objetivos, não possuem o condão de modificar os itens “I e III” da Deliberação AC01 – 495/2020 – prolatada nos autos do processo originário – TC17991/2013 (peça 95, f. 1541-1552), conforme apresentado no item IV. Do Relatório.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10557/2021 (pç. 9, fls. 30-34), o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Ex-prefeita de Três Lagoas, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II - NEGAR PROVIMENTO à súplica em questão, mantendo-se inalterados os termos do acórdão AC01 - 495/2020;

> III - INTIMAR a Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade de 90 (noventa) UFERMS ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Contudo, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 9884/2023 (pç. 12, fls. 37-38), retifica integralmente o parecer anteriormente exarado e opina pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE

> PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão - AC01 - 495/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/17991/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão - AC01 - 495/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC